

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 44 236

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar, proveniente do legado da benemérita D. Maria de Sousa Pereira, a importância de 291 010\$70 para fundo de manutenção da Cantina Escolar D. Maria de Sousa Pereira, anexa às escolas de Sanfins do Torno, concelho de Lousada.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão parte dois agentes de ensino e, como presidente, um representante da benemérita.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 22 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola Prática de Agricultura de Mirandela

Art. 358.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 54 940\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 54 940\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 28 do mês findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Março de 1962. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

Número da verba	Designação
	tural da clientela ou excepionalidade das instalações, características diferentes dos estabelecimentos que normalmente não possuem essa denominação;
b)	Estão incluídos nesta verba os estabelecimentos onde se sirvam bebidas ou refeições com variedades musicais, teatrais, de canto, bailado ou folclore;
c)	Nos estabelecimentos mistos que possuam bares, casas de chá, <i>dancings</i> e <i>boîtes</i> , o imposto incide unicamente sobre os consumos efectuados nestes locais;
d)	Os consumos efectuados fora das instalações permanentes ou eventuais do próprio estabelecimento não são sujeitos a imposto;
e)	Consideram-se bares ou casas de chá não só os estabelecimentos que tiverem essa designação atribuída pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, mas também os estabelecimentos em que sejam servidos produtos para consumo com características de preço, de qualidade, de recato, de selecção ou de comodidade semelhantes às das casas assim qualificadas pela via competente.
51	Relógios de bolso, de pulso ou despertadores, de preço superior a 1000\$, e relógios de parede, de mesa ou de qualquer outro tipo, de preço superior a 2000\$.
52	Secadores de cabelo.
53	Tapeçarias, alcatifas ou artigos análogos de revestimentos, em peça ou em obra, de qualquer substância ou textura, de preço superior a 50\$ o metro quadrado, passadeiras de preço superior a 30\$ o metro e tapetes propriamente ditos, de preço superior a 150\$ por unidade.

Tabela C

Taxa de 20 por cento

Número da verba	Designação
1	Aparelhos de massagem, estética, e outros aparelhos ou objectos próprios para tratamentos de beleza ou semelhantes.
2	Aparelhos receptores de radiodifusão ou televisão, compreendendo os receptores combinados com gramofone, de preço superior a 10 000\$.
3	Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos, de preço superior a 5000\$.
4	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos, de preço superior a 5000\$.
5	Artigos de fantasia, de uso pessoal, para adorno e embelezamento, de qualquer metal ou substância, de preço superior a 200\$.
6	Peles para adorno, abafó ou vestuário e suas confecções, obras e artefactos, de preço superior a 5000\$.
7	Penas de aves para adorno, de preço superior a 100\$ por unidade.
8	Tratamentos de beleza, penteados artísticos ou quaisquer serviços análogos prestados em institutos ou estabelecimentos da especialidade.
	Consideram-se excluídos, quer efectuados isoladamente, quer em conjunto com outros, os seguintes serviços:
a)	Nos cabeleireiros de senhoras: o corte de cabelo simples, as <i>mises</i> , as permanentes a quente e as lavagens;
b)	Nos estabelecimentos de barbearia: o corte de cabelo simples, a barba e a lavagem.

Ministério das Finanças, 14 de Março de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.